



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14191.720179/2011-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.457 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de agosto de 2023  
**Recorrente** JOSE DE JESUS MACHADO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO.

Podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte identificado nos autos foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 04/07, relativa ao ano-calendário de 2009, exercício 2010, para formalização de exigência e cobrança do imposto de renda pessoa física (0211) no valor de R\$ 982,94, multa de mora no valor de R\$ 196,58 e juros de mora de R\$ 166,70.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 05, foi Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$3.031,91 (falta de comprovação).

Os dispositivos legais infringidos encontram-se informados às fls. 05/07, do presente processo.

Inconformado com a exigência, a qual tomou ciência em 20/12/2011, fl. 42, o contribuinte apresentou impugnação em 26/12/2011, fl. 02, alegando, em síntese, que o valor de R\$ 3.031,91 corresponde a retenção do imposto de renda sobre rendimentos em virtude de ação judicial.

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 03/12.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

Imposto de renda retido na fonte. comprovação.

Deve ser mantida a glosa do imposto de renda retido na fonte informado na declaração, quando não comprovados a retenção e o recolhimento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/07/2014, o sujeito passivo interpôs, em 06/08/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

### ***Da Admissibilidade***

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### ***Da Matéria em julgamento***

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é a ***compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos por São Paulo Governo do Estado, no valor de R\$ 3.031,91.***

### ***Do Mérito***

#### ***Da Compensação Indevida de IRRF***

O interessado foi autuado por compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, conforme acima.

Com sua impugnação apresenta ***prestação de contas do processo judicial*** (e-fls. 9/10) e ***contracheques*** (e-fls. 11).

O julgamento de primeira instância assim manifestou-se sobre a manutenção desta infração (e-fls. 45):

Aos autos foi anexado a prestação de contas efetuada pelo advogado João Carlos Amaral, fls. 09/10.

Contudo o referido documento é insuficiente para comprovar o valor da retenção do imposto de renda glosado pela fiscalização, assim como o seu recolhimento.

Assim, em face da documentação acostada aos autos pelo contribuinte em sua peça de defesa é de se concluir que não restam comprovados a retenção e o recolhimento do valor do imposto de renda na fonte informado na Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2009.

Relativamente a dedutibilidade do imposto retido na fonte, o § 2º, inciso IV, do artigo 87, do Decreto nº 3.000/99 define que este **somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, in verbis:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, **poderão ser deduzidos** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

...

IV - **o imposto retido na fonte** ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

...

§ 2º O **imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos**, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Agora com o seu recurso voluntário complementou os documentos juntando **peças judiciais e planilhas de cálculo** (e-fls. 53/70) extraídos do processo judicial, as quais demonstram que o valor do IR foi devidamente retido pela fonte pagadora.

Da análise de toda a documentação, **entendo que o interessado logrou êxito em comprovar a regularidade daquela retenção de IRPF**.

Assim, **voto pela exoneração desta infração da notificação de lançamento**.

#### Conclusão

Desta forma, entendo que o interessado **logrou êxito em comprovar a regularidade da compensação do imposto retido na fonte**.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

